

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.331 DE 2008

Acrescenta o inciso I ao art. 304 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade para argüir exceção de incompetência e altera a redação do art. 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o “dies a quo” para oferecimento das exceções.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Cleber Verde que visa acrescentar o inciso I ao art. 304 do Código de Processo Civil para esclarecer a legitimidade para argüir exceção de incompetência e altera a redação do art. 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o dia de início para o oferecimento das exceções.

Como justificativa o autor alega que “há uma ligeira confusão da lei adjetiva na topografia das exceções. São elas tratadas na Seção III do Capítulo de Resposta do Réu. No entanto, o art. 304 assegura a qualquer das partes (logo também o autor) a possibilidade de arguí-las (...) A exegese normativa de tal dispositivo é essencial para que este seja aplicado de forma correta, garantindo



que dele se extraiam todas as suas potencialidades, e fazer com que garantias constitucionais sejam asseguradas.”

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme nos ensina Ovídio A. Baptista da Silva, “a instauração do processo faz surgir, como objeto da atividade jurisdicional, a existência de duas relações jurídicas; uma que é a lide propriamente dita, ou a *res deducta*, aquilo que constituirá o objeto do processo; a outra é a relação jurídica que se forma, num momento inicial, entre o autor e o Estado e que depois se completa pela angularização, até envolver o demandado pela citação. Certamente tanto a relação de direito material pode ser atacada pelo réu, quanto poderá sê-lo também a relação jurídica processual, quando esta apresente algum vício, irregularidade ou omissão que a torne defeituosa ou ilegítima.” (Curso de Processo Civil, 3ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editor, pág. 267).

Dentre as defesas dirigidas contra a relação processual, as exceções exigem tratamento específico e um procedimento próprio, processado com incidente da causa. Note-se a importância do procedimento, ele deve ser observado sob pena de nulidade dos atos proferidos.

A mudança almejada pelo autor do projeto se justifica levando em consideração toda a lógica procedimental da defesa processual. O art. 304 do CPC dispõe que “é lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)”, no entanto, a lei deveria mencionar apenas o réu haja vista que o autor é quem dirige a ação em determinado juízo e, assim, “não pode opor exceção de incompetência, pois isso equivaleria a demandar consigo mesmo.” (JTJ 182/267).



Ao propor o acréscimo do inciso I ao art. 304 do CPC, o autor visa suprir essa lacuna esclarecendo a legitimidade para argüir exceção de incompetência. Visa também dispor sobre o dia de início para o oferecimento das exceções, fixando este em 15 (quinze) dias contado da ciência inequívoca do fato que ocasionou a incompetência.

“As exceções de incompetência (relativa) e de suspeição devem ser apresentadas no prazo para resposta, quando fundadas em motivo preexistente; o art. 305 somente se aplica na hipótese de motivo superveniente, contando-se o prazo da ciência do fato pela parte.” (RTFR 126/27, RJTJESP 61/286).(gn).

Por tratar-se de uma questão procedimental, o entendimento jurisprudencial é fundamental para direcionar o trabalho do legislador no sentido de sanar os conflitos existentes. Vejamos algumas decisões recentes.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA.PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO.

“1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida

por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art.

114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária.” (STJ, CC 86962/RO CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0143520-3, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), Segunda Seção, julgamento em 13/02/2008).

PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. INVENTÁRIO.QUALIDADE DE PARTE. INCAPAZ. COMPETÊNCIA RELATIVA. LEGITIMIDADE DO MP PARA ARGÜIR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

- O Ministério Público, quando atua no processo como custos legis, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem



legitimidade para argüir a incompetência relativa do juízo. Para tanto, deve demonstrar prejuízo para o incapaz. Não demonstrado o prejuízo tal legitimidade não se manifesta. (STJ, REsp 630968/DF RECURSO ESPECIAL 2004/0020012-4, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), Terceira Turma, julgamento 20/03/07).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVO INCIDENTE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

I - Se a exceção de incompetência, ajuizada pelos réus, restou acolhida em decisão transitada em julgado, não pode o autor, quando da chegada dos autos à nova comarca, ajuizar nova exceção visando o retorno do processo ao juízo onde fora iniciado, pois precluiu-lhe o direito de discutir a questão. II - A possibilidade de impugnar a primeira exceção e de recorrer da decisão afastam as alegações de ofensa à isonomia e cerceamento do direito de ação. (STJ, REsp 729476/SP RECURSO ESPECIAL 2005/0034574-3, Ministro CASTRO FILHO (1119, Terceira Turma, julgamento em 04/08/05).

A proposição vai ao encontro do entendimento jurisprudencial visando a segurança jurídica das relações processuais.

Por fim, ressalta que a exegese normativa é essencial para garantir a segurança jurídica das relações processuais. A sua observância faz-se necessária para a correta aplicação dos dispositivos legais.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei 3.331 de 2008.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator

